



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0046111-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é suscitante 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é suscitado 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. M.V. Declara voto o 7º juiz.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.641

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° : 0046111-08.2024.8.26.0000

SUSCITANTE: 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA : 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Quantia Paga. Intermediação para realização de investimentos formalizada mediante Contrato de Sociedade em Conta de Participação. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do autor. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 26ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: contrato que foi firmado entre as partes com o propósito de administração e intermediação de investimentos. Ausência de discussão sobre direito de Empresa. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.

1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela C. 26ª Câmara de Direito Privado contra a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 1003262-44.2020.8.26.0323 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III.

A C. Câmara suscitada, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Alexandre Lazzarini**, sustenta a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III para o julgamento do Apelo em questão, sob o

fundamento de que “... o cerne da controvérsia fática existente nos autos versa sobre gestão de investimentos fraudulenta, e não sobre a questão societária ou empresarial”, e que “... não há questionamento sobre a sociedade em conta de participação propriamente dita, nem pedido de dissolução ou apuração de haveres”, ressaltando que “... a matéria de fundo está diretamente vinculada ao Direito das Obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), em que se almeja a anulação/rescisão do contrato por inadimplemento dos réus, e devolução de valores pagos, não se justificando, portanto, a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial” (v. fls. 2.415/2.423).

E a C. Câmara suscitante, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Antonio Nascimento**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Apelo indicado, sob o fundamento de que “... cuidam autos de ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores, decorrente de contrato societário em conta de participação”, ressaltando que “... forçoso convir, em semelhante cenário, que a competência para conhecer deste recurso é de uma das Colendas Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013 do TJSP” (v. fls. 2.459/2.464).

É o relatório.

2.- Conforme já relatado, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 26ª Câmara de Direito Privado contra a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 1003262-44.2020.8.26.0323 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III.

Ao que se colhe dos autos, a Apelação em questão foi distribuída por sorteio à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III, sob o fundamento de que “... o cerne da controvérsia fática existente nos autos versa sobre gestão de investimentos fraudulenta, e não sobre a questão societária ou empresarial”, e que “... não há questionamento sobre a sociedade em conta de participação propriamente dita, nem pedido de dissolução ou apuração de haveres”, ressaltando que “... a matéria de fundo está diretamente vinculada ao Direito das Obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), em que se almeja a anulação/rescisão do contrato por inadimplemento dos réus, e devolução de valores pagos, não se justificando, portanto, a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial” (v. fls. 2.415/2.423). Redistribuído o feito, a C. 26ª Câmara de Direito Privado suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção do Direito Privado, sustentando a competência da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para o julgamento do Apelo em questão, sob

a argumentação de que “... *cuidam autos de ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores, decorrente de contrato societário em conta de participação*”, ressaltando que “... *forçoso convir, em semelhante cenário, que a competência para conhecer deste recurso é de uma das Colendas Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013 do TJSP*” (v. fls. 2.459/2.464).

Embora o teor da fundamentação contida no Acórdão de fls. 2.459/2.464, este Conflito Negativo comporta acolhimento para declarar a competência da C. suscitante para o julgamento do Recurso.

Com efeito, o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece “*in verbis*” que “***A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la***”.

No caso em exame, verifica-se que o autor pretende a devolução de valores que teriam sido entregues para a ré, com o objetivo de intermediação na realização de investimentos, sem discussão específica sobre o “*Contrato de Sociedade por Conta de Participação*” que teria sido firmado entre as partes ou sobre norma societária. Tais circunstância indicam a competência da Subseção de Direito Privado III para o julgamento do Recurso, “*ex vi*” do sobredito artigo 5º, inciso III, item III.11, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, que estabelece “*in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbis”:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.11 - Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;”

Assim, diante da competência absoluta da Subseção de Direito Privado III para o exame da matéria, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0025185-06.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Gestão de Negócios

Relator(a): Costa Netto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 11/02/2025

Data de publicação: 12/02/2025

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual c.c indenização por dano moral e material. Rescisão de contrato de gestão de ativos financeiros. Alegação de descumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações. Ausência de discussão societária. Demanda que atrai a competência de uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 6º, III.11, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal. Precedentes. Competência da 26ª Câmara de Direito Privado.

0022530-95.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Mandato*

Relator(a): *Viviani Nicolau*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *23/08/2023*

Data de publicação: *23/08/2023*

Ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Distribuição do recurso para a 38ª Câmara de Direito Privado. Conflito suscitado pela 32ª Câmara de Direito Privado. Causa originária que envolve execução de título extrajudicial, fundada em instrumento de confissão de dívida oriundo de nota promissória, garantido por cessão de crédito de precatório. Crédito executado que tem origem apenas remota em honorários advocatícios. Execução voltada contra sucessor, em razão do recebimento de herança deixada pela devedora originária. Execução fundada em título de crédito, que discute apenas a legitimidade passiva do devedor, a prescrição da pretensão executória e a validade dos títulos executivos extrajudiciais. Aplicação do Enunciado n. 02 do Grupo Especial de Direito Privado. Incidência da regra geral que insere a matéria na competência da Segunda Subseção de Direito Privado desta Corte (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA". (v. 42533).

0006712-06.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Franquia*

Relator(a): *Correia Lima*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *19/06/2023*

Data de publicação: *19/06/2023*

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de embargos à execução por título extrajudicial – Cobrança de saldo devedor oriundo de confissão de dívida e contrato de franquia – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 16ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Irrelevância da discussão da origem do título, ou seja, do negócio jurídico que deu ensejo à emissão da cártula (franquia) – Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 16ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.

0031317-50.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Espécies de Títulos de Crédito*

Relator(a): *Spencer Almeida Ferreira*

Comarca: *Jardinópolis*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *07/12/2022*

Data de publicação: *07/12/2022*

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Embargos à execução – Instrumento de confissão de dívida firmado para liquidação de prêmio de seguro referente a apólices de seguro saúde e seguro dental – Distribuição livre à 5ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada sua remessa a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, sob o fundamento de tratar-se de demanda envolvendo título executivo extrajudicial – Conflito suscitado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23ª Câmara de Direito Privado, pelo entendimento de que os embargos à execução são lastreados em contrato de seguro saúde - Inadequação – Matéria prevista no art. 5º, inc. II, item II.3, da Res. Nº 623/2013 – CONFLITO IMPROCEDENTE, declarada a competência da Câmara suscitante (23ª Câmara de Direito Privado).

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 26ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o exame da Apelação nº 1003262-44.2020.8.26.0323.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28.124

Conflito de Competência Cível nº 0046111-08.2024.8.26.0000

Comarca: Lorena

Suscitante: 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Suscitado: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Joaquim Paulino Pereira Filho, Auto Posto Conde Ltda, E.gomes da Silva e Cia.ltda, Sfo Holding e Participações Ltda, F&f Construtora Ltda, F&f Cosméticos Ltda, Sfo Cosméticos Ltda, Efetiva.me Gestao de Ativos Fianceiros Eirelli, Samuel Fradique de Oliveira, Lorenposto Comercio de Combustíveis e Serviços Ltda, Auto Posto Brasil Gás Lorena Ltda, Sfo Logística Ltda, F&f Gestao e Assessoria Empresarial Eireli e Pedro Fradique de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso divergir da douta maioria, pois o que pretende o autor na petição inicial, que vincula a competência nos termos regimentais (art. 103 do Regimento Interno) é o pedido de declaração de rescisão de contrato em sociedade em conta de participação (f. 6, 8 e 13 da petição inicial). Daí a competência da Câmara Reservada, para a análise desta figura de sociedade comercial prevista nos art. 991 e seguintes do Código Civil, dentro do Livro II, parte especial, do mesmo Código.

Neste sentido, os precedentes deste grupo especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Conflito suscitado pela 26ª Câmara de Direito Privado. Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária tendo por objeto a alegação de descumprimento de obrigações previstas em contrato de sociedade em conta de participação. Sociedade formada pelas partes que previa a exploração de diversos ramos comerciais, não se confundindo com mera situação de intermediação de negócios ou gestão de investimentos. Questão que é de competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, caput da Resolução nº 623/2013. Precedente deste Grupo Especial envolvendo o mesmo tema e o mesmo grupo empresarial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SUSCITADA”. (v. 44470) -0009703.18.2024.8.26.0000 (Julg. 18.4.2024, Relator Des. Viviani Nicolau)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual c.c indenização por dano moral e material. Rescisão contrato de constituição de sociedade em conta de participação. Alegação de descumprimento de cláusulas contratuais. Obrigações assumidas e apuração de haveres. Demanda atinente à matéria de competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal. Precedentes. Competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 0008694-21.2024.8.26.0000 (JULG. 05.4.24, Relator Des. Costa Netto)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Apelação interposta nos autos de ação fundada em contrato de sociedade em conta de participação - Distribuição do recurso à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção de Direito Provido III - Redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado, que dele também não conheceu - Conflito suscitado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Litígio que envolve a rescisão de contrato e consequente nulidade de sociedade em conta de participação - Discussão acerca de questões de Direito de Empresa (Livro II da Parte Especial do Código Civil, arts. 966 a 1.195 do Código Civil) - Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Art. 6º da Resolução nº 623/2013 - Precedentes deste Grupo Especial - Declarada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - 0011186-83.2024.8.26.0000 (julg. 14.5.2024, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual e restituição de valores cumulada com indenização por danos morais - Contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Competência preferencial de uma das Câmaras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservadas de Direito Empresarial - Art. 6º da Resolução 623/2013 - Conflito procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante. 0033493-02.2022.8.26.0000 (julg. 23.01.2023, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy).

Também outros precedentes do Grupo Especial neste tema: conflitos 0001521-09.2025.8.26.0000 Rel. Des. Coutinho de Arruda e 0039302-02.2024 Rel .Des. Costa Wagner, este com diversas citações também do Grupo.

Estas as razões pelas quais, meu voto declara a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgamento do recurso.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT	2A1276AE
9	11	Declarações de Votos	CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA	2A531D2E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0046111-08.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.